



Receita Federal

SRRF03/Diana

Fls. 31

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 3ª RF

Solução de Consulta nº 3 - SRRF03/Diana

Data 17 de novembro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TEC - Mercadoria

3808.94.19-Ácido Tricloro Isocianúrico (Tricloro-S-Triazina-Triona), de fabricação chinesa, apresentado em tabletes de 15 g e 200 g, utilizado na indústria em geral, especialmente para o controle microbiológico em sistemas de resfriamento, bem como no tratamento de água.

Dispositivos Legais: RGI-1 (texto da posição 3808 e da Nota 2 da Seção VI), RGI-6 (texto das subposições 3808.9 e 3808.94) e RGC-1 (texto do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução. Camex nº 43, de 2006, e subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pela IN/RFB nº 807, de 2008 e IN/RFB nº 1.072, de 2010.

Relatório

Fundamentos

A análise dos elementos apresentados pela consulente evidencia que o produto objeto do presente processo trata-se de um desinfetante utilizado para tratamento de água, conhecido por ácido tricloroisocianúrico (Tricloro-S-Triazina-triona), apresentado na forma de tabletes de 15g e 200 g.

A classificação de uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é realizada pelas disposições das seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM). A primeira regra dispõe:

RGI-1 - Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.[destacamos]

Inicialmente, buscamos identificar o capítulo em que se encontra o produto sob análise. Usando o que nos ensina a referida RGI- 1, fazemos a leitura dos textos dos títulos dos Capítulos da Seção VI da Tarifa Extensa Comum (TEC): “Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas”. Essa Seção é composta pelos seguintes capítulos:

28 - Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29 - Produtos químicos orgânicos.

30 - Produtos farmacêuticos.

31 - Adubos (fertilizantes).

32 - Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33 - Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

34 - Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso.

35 - Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36 - Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37 - Produtos para fotografia e cinematografia.

38 - Produtos diversos das indústrias químicas.

Pelas indicações trazidas pelos títulos dos capítulos acima, selecionamos para estudo os Capítulos 29 “Produtos químicos orgânicos” e, por exclusão dos capítulos anteriores, o 38 “Produtos diversos das indústrias químicas”.

Também em atendimento a citada RGI-1, procedemos à leitura das notas da Seção VI, dentre as quais destacamos o que determina a Nota 2:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou **38.08**, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura. [destacamos]*

Ainda fazendo uso da RGI-1, seguimos fazendo a leitura dos textos das posições e das notas dos capítulos selecionados para estudo, 29 e 38, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – (NESH) relativas a tais capítulos. Das quais destacamos:

- Nesh da Nota 2 do Capítulo 29:

D) *Exclusão do Capítulo 29 de alguns compostos orgânicos não misturados (Nota 2 do Capítulo)*

[...]

2) *Alguns produtos orgânicos não misturados, embora normalmente incluídos no Capítulo 29, podem dele excluir-se quando se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares ou ainda quando tenham sido submetidos a tratamentos que não modifiquem a sua constituição química. Citam-se os seguintes casos:[destacamos]*

[...]

h) *Desinfetantes, inseticidas, etc., apresentados nas formas descritas no texto da posição 38.08.[destacamos]*

[...]

- Nota 1 do Capítulo 38:

1.- *O presente Capítulo não compreende:*

a) *os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:[destacamos]*

[...]

2) *os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;[destacamos]*

- Nesh da posição 3808:

Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.[destacamos]

[...]

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) *Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.[destacamos]*

Estes produtos assim apresentados podem ser ou não constituídos por misturas

[...]

Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:

[...]

IV) *Os desinfetantes*

Os desinfetantes são agentes que destroem de maneira irreversível as bactérias, vírus e outros microrganismos indesejáveis, que se encontram, geralmente, em objetos inanimados.

Os desinfetantes utilizam-se, por exemplo, nos hospitais, para limpeza das paredes, etc., ou para a esterilização de instrumentos. Utilizam-se também na agricultura, para desinfecção de sementes, e na fabricação de alimentos para animais, a fim de combater microrganismos indesejáveis.

Incluem-se neste grupo os produtos desinfetantes, bacteriostáticos e esterilizantes.

A presente posição compreende igualmente produtos destinados a combater acarídeos (acaricidas), oluscos, nematódeos (nematicidas), roedores (rodenticidas), aves (avicidas) e os outros animais nocivos (produtos destinados a combater lampreias, predadores, etc.).

- Texto da posição 3808:

*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, **desinfetantes** e produtos semelhantes, **apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho** ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.[destacamos]*

Como se observa, o produto consultado, Ácido Tricloro Isocianúrico, que é um desinfetante para tratamento de água, destruindo os microorganismos nocivos à saúde, apresentado em forma apropriada para venda a retalho, está apto a ser classificado na posição **3808**.

Definida a classificação em nível de posição, **3808**, buscamos, por sua vez, a classificação em subposição de 1º nível. Essa posição divide-se em duas subposições de 1º nível:

3808.50 -Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo

3808.9 -Outros:

Para encontrarmos a classificação em nível de subposição adequada ao produto analisado, utilizamos a RGI – 6, elegendo, no âmbito da posição 3808, a subposição **3808.9** “Outros”, por não se tratar de mercadoria mencionada na Nota 1 de subposições do Capítulo 38:

RGI-6 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Buscamos, agora, identificar a subposição de 2º nível. A posição de 1º nível escolhida, **3808.9**, se divide em 5 subposições de 2º nível:

3808.91--Inseticidas

3808.92--Fungicidas

3808.93--Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas

3808.94--Desinfetantes

3808.99 --Outros

Pela leitura dos textos dessas subposições, elegemos a classificação fiscal em nível de subposição de 2º nível, **3808.94** “Desinfetantes”, e verificamos que essa foi desdobrada nos seguintes itens (desdobramentos regionais):

3808.94.1 *Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto*

3808.94.2 *Apresentados de outro modo*

A classificação em nível regional é realizada por aplicação do disposto na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1). Tal Regra, por sua vez, apenas estipula que as mesmas RGI/SH são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente:

RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Assim, para classificar-se o produto em questão é necessário analisar se a forma ou embalagem em que se apresenta é, ou não, exclusivamente para uso domissanitário direto.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, em seu artigo 3º define:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

[...]

*VII - **Saneantes Domissanitários:** substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e **no tratamento da água** compreendendo:[destacamos]*

[...]

*c) **desinfetantes** - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes:[destacamos]*

O produto em questão, Ácido Tricloro Isocianúrico, é um desinfetante para tratamento de água, que destrói microorganismos nocivos à saúde, que é apresentado em tabletes de 15 g e 200 g (forma esta apropriada para venda a retalho), e que é destinado à desinfecção da água de sistemas de resfriamento em indústria, da água para consumo humano e animal, e, ainda, em saneamento básico, é uma substância destinada à desinfecção no tratamento da água, se enquadrando na referida definição legal de saneante domissanitário.

Isso posto, conclui-se que o produto apresentado à classificação fiscal, Ácido Tricloro Isocianúrico, classifica-se no código **3808.94.1**, por tratar-se de desinfetante apresentado em forma ou embalagem exclusivamente para uso domissanitário direto.

Finalmente, buscamos encontrar o código tarifário em nível de subitem. O item eleito, **3808.94.1**, se subdivide nos seguintes subitens:

3808.94.11 *Contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano*

3808.94.19 *Outros*

Por todo o exposto, pode-se assegurar que a mercadoria sob consulta, que não contém bromometano ou bromoclorometano, por exclusão, inclui-se no subitem residual **3808.94.19** – “Outros”.

Conclusão

Em face do exposto, com base nas Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 3808 e da Nota 2 da Seção VI), da RGI 6 (texto das subposições 3808.9 e 3808.94) e Regra Geral Complementar RGC/NCM-1 (texto do item 3808.94.1 e subitem 3808.94.19) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006 (publicada no DOU de 26 de dezembro de 2006) e alterada pela Resolução Camex n.º 76, de 10 de dezembro de 2008 (publicada no DOU de 11 de dezembro de 2008), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 11 de janeiro de 2008 e Instrução Normativa RFB n.º 1.072, de 30 de setembro de 2010, **CONCLUO** que a mercadoria consultada se classifica no código **3808.94.19** da TEC.

À consideração superior.

Nilza Maria Bessa Tajra
AFRFB /Matrícula n.º 8056

Ordem de Intimação

No uso da competência delegada por meio do inciso III do art. 5º da Portaria SRRF03 n.º 361, de 21 de junho de 2011, **SOLUCIONO A CONSULTA**, conforme conclusão acima, que aprovo.

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

Providencie-se a publicação desta solução no Diário Oficial da União, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007 (DOU de 04/05/2007).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*) prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Narcélio de Sá Barbosa
Chefe da SRRF03/Diana
Delegação: Portaria SRRF03 n.º 361, de 21 de junho de 2011.